COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.807, DE 2014

(Apensado: PL nº 8.237/2014)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, de modo a vedar a prática de taxas de administração negativas no mercado de arranjos de pagamentos.

Autor: Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator: Deputado JOÃO PAULO

KLEINÜBING

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.807, de 2014, de autoria do Deputado Guilherme Campos, tem como objetivo principal vedar a prática de taxas de administração negativas no mercado de arranjos de pagamento.

Para atingir tal objetivo, o Autor propõe a inclusão de um novo inciso VII ao art. 7º da referida Lei, com a seguinte redação: "VII – a remuneração, por meio de taxa de administração não negativa, dos serviços associados a arranjos de pagamento."

Encontra-se apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 8.237, de 2014, de autoria do Deputado Sergio Zveiter, de igual teor.

A proposição, após apreciação desta CFT, submete-se ao escrutínio da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, exclusivamente no que tange ao exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria (Art. 54 do Regimento Interno da Casa).

Tramitando pelo rito ordinário, a matéria é avaliada de modo conclusivo pelas comissões.

Durante o prazo regimental, compreendido entre 20/11/2014 e 11/12/2014, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Nos antecedeu na qualidade de Relator o Deputado Joaquim Passarinho, que chegou a apresentar seu voto, o qual não chegou a ser apreciado pela CFT.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei nº 7.807, de 2014, bem como o apensado PL nº 8.237, de 2014, de idêntico teor, ao buscarem alterar a Lei nº 12.865/2013 para vedar a prática de taxas de administração negativas no mercado de arranjos de pagamentos, não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Naquilo que tange ao mérito, aproveitamos a oportunidade para saudar o Deputado Guilherme Campos pela inciativa. De fato, as taxas de desconto operadas pelas instituições de pagamentos, decorrentes de uma estrutura concentrada, acabam prejudicando pequenos lojistas e consumidores.

Nesse sentido, entendemos bastante pertinente a mudança legislativa proposta pelo Autor, razão pela qual nos alinhamos à sua linha de pensamento.

Relevante, por oportuno, destacar trecho extraído de uma leitura atenta da justificação que apresenta o Deputado Guilherme Campos, que afirma que "a vedação da prática de taxas negativas não evita este efeito [estrangulamento ainda maior das margens de retorno do varejo]".

De fato, a simples proibição de atribuição de taxas de administração negativas traria, na prática, uma redução na concorrência no lado da captação de clientes para as instituições de pagamentos. Trata-se do conhecido efeito de limitar, por lei ou regulamento, a taxa máxima de juros para remunerar a captação das instituições financeiras, ou o percentual máximo de comissão paga a intermediários.

Aprovada esta medida sem nenhuma ressalva, caso uma nova instituição de pagamentos resolva entrar no mercado, não será possível fazê-lo pela via da redução de preços cobrados dos empregadores (aqueles que "compram" os vales alimentação para seus empregados), pois este já deverá estar no nível mínimo (zero).

Entendemos, portanto, que não basta fazer menção à vedação da prática, mas atrelar a vedação à obtenção de uma atitude mais adequada com os varejistas e consumidores.

Apresentamos, assim, um substitutivo para aperfeiçoar a nobre intenção do Autor, com benefícios para todos os participantes do sistema.

Diante do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 7.807, de 2014, bem como do apensado Projeto de Lei nº 8.237, de 2014, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não

cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação de ambos na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.807, DE 2014

(Apensado: PL nº 8.237/2014)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, de modo a vedar a prática de taxas de administração negativas no mercado de arranjos de pagamentos.

de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Sala da Comissão, em de

Art. 1º A Lei nº 1	2.865, de 9 de outubro de 2013, passa vigorar
acrescida do seguinte inciso VII em seu art. 7º:	
"Art. 7°	
negativa, do salvo compr às empresa	uneração, por meio de taxa de administração não os serviços associados a arranjos de pagamento, ovação de que a taxa de desconto praticada junto as credenciadas para aceitar os instrumentos de é compatível com a média do mercado.
	" (NR)
Art. 2º Esta lei e	entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING Relator